

Processo n.: @TCE 12/00254853

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP- 12/00254853 - Representação acerca de supostas irregularidades no Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta

Responsáveis: Rafael Duarte Fernandes, Mauro Vargas Candemil e Construtora Formigoni Ltda.

Procuradores: Paulo Fretta Moreira e outros (de Mauro Vargas Candemil)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 290/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas pela auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda na Secretaria de Estado de desenvolvimento Regional de Laguna, relacionada à construção da Escola Nova na EEF Santa Marta decorrente do Contrato CT 00071/2008/SDR19, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, e **MAURO VARGAS CANDEMIL**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, e a empresa **CONSTRUTORA FORMIGONI LTDA.**, CNPJ n. 01.375.841/0001-46, executora da obra, ao pagamento do montante de **R\$ 146.171,69** (cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente a serviços pagos e não executados, abaixo relacionados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 781/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. **R\$ 52.066,53** (cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao pagamento de 237 m³ do serviço de “muro de arrimo” não executado;

1.2. **R\$ 31.701,27** (trinta e um mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), concernente ao pagamento de 2.714,15 m² do serviço de “pintura acrílica” que não foram executados;

1.3. **R\$ 62.403,89** (sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), pertinente ao pagamento de 2.382,65 m² do serviço de “revestimento” que não foram executados.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Luiz Felipe Remor, às Secretarias de Estado da Fazenda, de Infraestrutura e Mobilidade e da Educação e aos respectivos Controle Internos dessas Pastas.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC